



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13002.000838/2007-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2803-01.546 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SPRINGER CARRIER LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/11/2006

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF n° 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a obscuridade acerca das razões consideradas para definição do prazo recursal, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos, sem modificação no período decadencial reconhecido.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima, quanto a decadência da competência 12/2001.

Processo nº 13002.000838/2007-18
Acórdão n.º **2803-01.546**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 145 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, 280300.625.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi obscuro e incorreu em erro material, pois determinou, em relação a decadência, a aplicabilidade do art. 173, I, do CTN e, passo seguinte, considerou a competência 12/2001 decadente. Como o auto foi lavrado em 25/06/2007, tal competência não estaria abarcada pela decadência, segundo a recorrente.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada informa o seguinte.

Como a presente notificação se refere às competências 10/1997 a 11/2006, tendo sido dado ciência ao contribuinte em 25/06/2007, aplicando-se o art. 173 do CTN temos que considerar decadentes as competências anteriores a 12/2001, inclusive.

Transcreve jurisprudência acerca do tema - RESP 973.733, da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A presente questão – alcance da competência dezembro pela regra decadencial do art. 173 do CTN, suscita ampla discussão neste colegiado, merecendo um melhor esclarecimento de suas razões.

O entendimento majoritário desta Turma era no sentido de incluir a competência dezembro no período decadencial, na forma do voto proferido.

Evoluindo no seu entendimento, em momento posterior, este Colegiado, por maioria, consolidou seu posicionamento para excluir tal competência e declará-la como período não decadente, em especial após a publicação dos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, que transcrevo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Doutro giro, apesar dos aclaratórios necessários e ora acolhidos em parte, entendo que os mesmos não possibilitam a alteração do período decadencial já reconhecido, uma vez que esse era o entendimento da Turma e embargos de declaração não se prestam a reformar ou anular decisões, mas apenas a perfectibilizá-las e melhor contornar seu entendimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a obscuridade apontada, mantendo o período decadencial reconhecido no acórdão 2803-00.625.

Oséas Coimbra - Relator